

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000214/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030621/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.268055/2024-32
DATA DO PROTOCOLO: 14/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUCAO DO EST. DE MATO GROSSO, CNPJ n. 03.008.109/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO CLEBER OTTAIANO;

E

FEDERACAO DOS TRAB.NA IND.DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 36.910.651/0001-66, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RONEI DE LIMA ZIMMERMANN;

SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL CUIABA, CNPJ n. 03.004.876/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAQUIM DIAS SANTANA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONST MOBILIARIO VERA, CNPJ n. 01.552.912/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILCE TACONI BOLONHEZI;

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST MOB REG NORTE DO EST MT , CNPJ n. 01.312.503/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VILMAR MENDES GALVAO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias, Com Exceção dos Grupos 01, 04, 12 E 14**, com abrangência territorial em **Acorizal/MT, Alta Floresta/MT, Alto Boa Vista/MT, Alto Paraguai/MT, Apiacás/MT, Araputanga/MT, Arenápolis/MT, Aripuanã/MT, Barão de Melgaço/MT, Barra do Bugres/MT, Campos de Júlio/MT, Canabrava do Norte/MT, Carlinda/MT, Castanheira/MT, Chapada dos Guimarães/MT, Cláudia/MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Cotriguaçu/MT, Cuiabá/MT, Denise/MT, Feliz Natal/MT, Figueirópolis D'Oeste/MT, Gaúcha do Norte/MT, Glória D'Oeste/MT, Indiavaí/MT, Itaúba/MT, Jangada/MT, Jauru/MT, Juruena/MT, Lambari D'Oeste/MT, Mirassol d'Oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia/MT, Nossa Senhora do Livramento/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Lacerda/MT, Nova Marilândia/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Olímpia/MT, Nova Ubiratã/MT, Paranaíta/MT, Planalto da Serra/MT, Poconé/MT, Pontal do Araguaia/MT, Ponte Branca/MT, Pontes e Lacerda/MT, Porto Esperidião/MT, Porto Estrela/MT, Querência/MT, Reserva do Cabaçal/MT, Ribeirãozinho/MT, Rio Branco/MT, Rosário Oeste/MT, Salto do Céu/MT, Santa Carmem/MT, Santo Afonso/MT, Santo Antônio do Leverger/MT, São José do Xingu/MT, São José dos Quatro Marcos/MT, Sapezal/MT, Sinop/MT, Sorriso/MT, Tabaporã/MT, Tangará da Serra/MT, União do Sul/MT, Várzea Grande/MT, Vera/MT e Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a partir de **1º de Maio de 2024**, os seguintes pisos salariais a serem pagos para os Trabalhadores de Obras abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho:

FUNÇÃO	POR MÊS
a) Almozarife	2.221,95
b) Apontador	1.790,28
c) Eletricista	2.296,65
d) Encanador	2.296,65
d) Encarregado	2.971,81
e) Meio Oficial / Meia Colher	1.790,28
f) Profissionais: Armador, Carpinteiro, Pedreiro, Pintor, Gesseiro de Obra e Demais Profissionais.	2.221,95
g) Servente e Ajudante	1.654,69
h) Vigia	1.654,69

Parágrafo Primeiro. Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido, observadas as funções acima descritas, devendo ainda cumprir as disposições contidas na presente Convenção Coletiva.



Parágrafo Segundo. A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os trabalhadores de sua base territorial, que ganham acima do Piso Salarial, bem como ao pessoal da área administrativa da empresa, a partir de **1º de Maio de 2024**, reajuste de **5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento)**.

Parágrafo Primeiro: O reajuste mencionado dar-se-á proporcionalmente de acordo com a data da admissão dos trabalhadores, podendo ser deduzidas as antecipações ocorridas no período que antecede à conclusão e homologação desta convenção coletiva. Fica assegurado, ainda, a livre negociação para os casos não enquadrados nestas disposições. Em razão do lapso temporal entre a vigência (data-base) e a conclusão das negociações coletivas, fica convencionado entre as partes que os valores provenientes de reajuste e piso salarial deverão ser pagos pelas empresas/empregadores ao empregado no prazo máximo de até a folha de pagamento de **JUNHO/2024**.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que foram demitidos e/ou que pediram demissão após 1º de Maio de 2024, terão garantido o reajuste integral descrito no caput, por ocasião da rescisão contratual complementar.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurada às partes a livre negociação entre os preços dos serviços que serão executados (produção), pois esses preços são determinados pelo aquecimento ou retração do mercado de

trabalho, não cabendo, portanto, neste caso a aplicação do índice discriminado no caput.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - CLASSIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Considera-se:

a) Servente / Ajudante: É todo o trabalhador que, não possui qualquer qualificação profissional, executa toda e qualquer atividade de ajuda aos demais profissionais.

b) Meio Oficial / Meia Colher: É todo o trabalhador que, embora com relativo conhecimento do ofício, não possui ainda a capacidade, a produtividade e o desembaraço do profissional, executando os serviços sobre orientação e fiscalização deste, ou ainda do mestre de obras.

c) Oficial: É todo o trabalhador que, possuindo amplos e especializados conhecimentos de seu ofício tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. Nesta categoria estão incluídas as diferentes funções inerentes ao ramo, cujas principais atividades são: Pedreiro, Armador, Carpinteiro, Pintor, Eletricista, Encanador, Gesseiro de Obra e demais profissionais que tenha CBO.

d) Encarregado: É o cargo exercido pelo profissional, desde que reúna as condições técnicas necessárias, e que, embora com relativo conhecimento do ofício, não possui ainda a capacidade, a produtividade e o desembaraço do mestre de obras, executando os serviços sob orientação e fiscalização deste.

e) Aprendiz: São todos aqueles que estão sendo treinados na função de Oficiais, ou Meio Oficial / Meio Colher em fase de aprendizado.

Parágrafo Único: Os trabalhadores em processo de aprendizagem serão acompanhados por um termo de classificação, onde deverá constar a data de início e término do processo.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Na substituição temporária, enquanto este perdurar e desde que não tenha caráter meramente eventual, considerando-se como tal aquele igual ou superior a 30(trinta) dias consecutivos, o EMPREGADO que o substitua, fará jus ao salário normativo contratual do EMPREGADO substituído, excluindo as vantagens pessoais inerentes ao cargo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

A duração da jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 2h00min (duas) horas extras, cujo valor será 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo necessidade imperiosa do serviço, poderão as horas extraordinárias excederem a 2h00 (duas), seja para fazer face a motivos de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, devendo as horas suplementares que excederem de 02 (duas) serem pagas no valor de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Segundo: As empresas que optarem pela jornada estabelecida no parágrafo segundo, alínea 'a' da Clausula Vigésima Sétima desta Convenção Coletiva (JORNADA DE COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS), e realizarem labor aos sábados deverão remunerar seus trabalhadores desde a primeira hora com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, bem como os domingos e feriados.

Parágrafo Terceiro: Em caso de prorrogação da jornada de trabalho da mulher (hora extra) será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a buscar a eliminação das condições de insalubridade que porventura estejam submetidos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam a buscar a eliminação das condições de periculosidade que porventura estejam submetidos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO

Aos empregados que, por motivo de necessidade dos serviços, tiverem que permanecer no local de trabalho após a jornada diária normal, mais que 02 (duas) horas diárias, será garantido o fornecimento de lanches pela EMPRESA, gratuitamente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CAFÉ DA MANHÃ

Nos municípios de abrangência desta Convenção Coletiva, os canteiros de obras que contenham 10 (Dez) ou mais trabalhadores, serão fornecidos, obrigatoriamente, aos mesmos:

- a) No mínimo 01 pão com margarina;
- b) Café com leite ou suco ou chá, fornecido de forma alternada.

Parágrafo Primeiro: O café da manhã será disponibilizado ao consumo dos trabalhadores nos 15(quinze) minutos que antecedem ao início da jornada;

Parágrafo Segundo: Para os canteiros de obras que contenham menos de 10 (Dez) trabalhadores, as empresas poderão (faculdade) fornecer café da manhã aos empregados, cujo valor não terá fins remuneratórios e não incorporará no salário do empregado para nenhum efeito.

Parágrafo Terceiro: Para os canteiros de obras que atingiram 10 (dez) trabalhadores e passaram a fornecer café da manhã, e posteriormente houver redução do número de trabalhadores, o fornecimento do café da manhã será mantido obrigatoriamente.

Parágrafo Quarto: É vedado pagamento em espécie em substituição ao referido benefício.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DO TRABALHADOR

Para execução de serviço em locais e difícil acesso, não servidas por transporte público regular, ficam as EMPRESAS obrigadas ao fornecimento gratuito de veículos adequados ou ônibus especiais, para o transporte de seus EMPREGADOS.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por veículos adequados aqueles que propiciem ao TRABALHADOR condições de segurança, sendo vedada a utilização de veículos com carrocerias desprotegidas ou basculantes.

Parágrafo Segundo: As empresas que contratarem ou fornecerem serviço de transporte para seus empregados, para atendimento dentro do perímetro urbano, para todo e qualquer efeito não serão considerados como horas *in itinere*s o período de deslocamento entre casa-trabalho/trabalho-casa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE

Será fornecido vale-transporte ou ticket combustível para os trabalhadores que residirem a mais de 02 (dois) quilômetros da obra, relativo ao percurso casa-trabalho/trabalho-casa.

Parágrafo Primeiro: para obter o vale transporte ou ticket combustível o empregado deverá solicitar por escrito e apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia do comprovante de endereço;

- b) Cópia carteira nacional de habilitação (CNH); e

- c) Cópia do Certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) que comprove a propriedade do veículo em nome do trabalhador ou cônjuge ou companheiro(a).

Parágrafo Segundo: O trabalhador terá direito ao recebimento do vale combustível em até 30 (trinta) dias após a apresentação da documentação necessária ao seu empregador.

Parágrafo Terceiro: Caso o empregado possua veículo próprio, o empregador fornecerá (Ticket Combustível) para seu deslocamento residência/trabalho, trabalho/residência nunca em valor inferior ao que seria o valor vale transporte.

Parágrafo Quarto: A contribuição do empregador no fornecimento do vale transporte ou ticket combustível não tem natureza salarial, devendo obrigatoriamente constar no holerite a especificação da verba paga, bem como não se incorpora a remuneração do benefício para quaisquer efeitos.

Parágrafo Quinto: Fica autorizado o desconto de até 6% do piso salarial da função exercida pelo trabalhador, conforme descrito na Convenção Coletiva do Trabalho, que solicitar o vale-transporte ou combustível, para custeio do benefício, arcando a empresa com o valor que exceder o percentual citado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM VIDA

As empresas contratarão em favor de seus empregados um seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observando as seguintes coberturas mínimas:

- a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de Morte de empregado (a) por causas Naturais e Acidentes, independentemente do local ocorrido;

- b) Até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas mencionando o grau e/ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente (valor da indenização será proporcional à invalidez, de acordo com tabela da Seguradora);

- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de Invalidez Total e Permanente por Doenças adquiridas no exercício profissional (PAED) do (empregado (a) que será pago 100%(cem por cento) do capital básico

segurado, observadas as condições gerais e especiais da apólice que trata desta cobertura;

d) Ocorrendo morte do empregado, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do trabalhador cujo valor não superará R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Parágrafo Primeiro: A partir do valor mínimo pactuado e demais condições constantes nas cláusulas anteriores, ficam as empresas livres para pactuarem com seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem a existência ou não de subsídios / contrapartida por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado.

Parágrafo Segundo: Para as hipóteses na alínea “c” desta cláusula, o pagamento do seguro não induz o reconhecimento, pela empresa, de doença ocupacional configurando, tão somente, presunção relativa de direitos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSIDUIDADE

As empresas fornecerão obrigatoriamente a todos os seus empregados a título de assiduidade, o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), em espécie, ficando a cargo da empresa o critério de assiduidade, exceto, as faltas abonadas pelo empregador e o rol de faltas justificadas previstas em lei (ex. atestados médicos/odontológicos e etc), incluindo o rol constante no art. 473 da CLT, sendo vedado a adoção de carga horária fixada verbalmente bem como a exigência de labor em domingos e feriados como forma de fazer jus ao referido benefício.

Parágrafo Único: O fornecimento do benefício acima não terá fins remuneratórios e não incorporará no salário do empregado para nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas que assim desejarem (facultativamente) poderão contratar em favor dos seus empregados, independentemente da modalidade de contratação, desde que estes tenham mais de 60(sessenta) dias de contrato de trabalho, um plano de saúde em grupo observando as seguintes coberturas mínimas/condições:

a) Plano de Assistência Médica com cobertura integral (ambulatorial, hospitalar e obstetrícia), e devidamente regulamentado conforme determina a Lei 9.656/98, cujo valor será custeado na proporção de 50%(cinquenta por cento) pelos trabalhadores e 50%(cinquenta por cento) pelos empregadores;

b) Fica estabelecido que o plano de assistência médica deverá oferecer obrigatoriamente todas as coberturas médicas previstas no item anterior, em todo Estado de Mato Grosso, devendo ainda referido plano conter além das coberturas, garantias de carências regulamentadas pela Agência Nacional de Saúde – ANS, mínimas previstas, também coberturas para procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho, sem limitação de acordo com rol mínimo de procedimentos estabelecidos na Lei n. 9.656/98 que trata esta matéria;

c) O custeio do plano de saúde descrito na alínea “a” desta cláusula, aplicar-se-á exclusivamente ao empregado, não sendo extensiva aos familiares e dependentes. Será, todavia, permitida inclusão de seus dependentes no contrato de assistência médica, com pagamento total das mensalidades às expensas dos empregados, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento mediante autorização prévia e formal dos empregados, nos termos do Enunciado 342 do TST;

d) Os empregados ao aderirem ao benefício deverão fazê-lo requerendo expressamente ao empregador, individualmente, através do formulário do termo de adesão ao plano de assistência médica estabelecido. Os empregadores deverão atender às solicitações formalmente apresentadas pelos empregados no sentido de contratar o benefício da forma como estabelecido no caput e alíneas anteriores, cujo início de vigência deverá ser sempre em até 60 (sessenta dias) a contar da manifestação de intenção à adesão ao contrato de assistência médica firmado e vigente entre empresa empregadora e operadora ou seguradora de assistência médica garantidora.

Parágrafo Primeiro: Os valores referentes ao auxílio assistência médica não tem natureza salarial, por não se constituir contraprestação de serviços.

Parágrafo Segundo: O contrato de Assistência Médica Integral (Ambulatorial, Hospitalar, Obstetrícia e de Acidente de Trabalho) previstos nesta cláusula assim como a operadora de saúde garantidora do respectivo plano, deverão obrigatoriamente ter registro junto à ANS, não sendo ainda aceito em hipótese alguma que a operadora de saúde garantidora do contrato de assistência médica, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal da Agência Reguladora, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar aos trabalhadores e dependentes.

Parágrafo Terceiro: Para os empregados que até 30/09/2017 tinham aderido ao plano de saúde oferecido pelo empregador nos moldes da convenção coletiva anterior (2016/2017), permanecem os percentuais de participação previstos na referida convenção coletiva vigente até 30/04/2017. Para novos empregados e/ou novas adesões de empregados ao plano de saúde da empresa, serão aplicados os percentuais descritos nas alíneas “a” da presente cláusula.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de haver afastamento de empregado ao trabalho por motivo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (afastamento em caráter não definitivo), fica facultado ao empregador viabilizar perante a operadora do plano de saúde medidas administrativas que possibilitem ao empregado pagar a cota parte dele diretamente à operadora, caso seja a opção dele pela manutenção do plano de saúde. se a operadora do plano de saúde não tiver condições de viabilizar o pagamento direto pelo empregado de sua cota parte, caberá ao trabalhador deliberar pela continuidade ou não da manutenção do plano de saúde e, se for pela manutenção proceder ao pagamento integral de seu plano de saúde e no prazo de até 90 (noventa) dias comprovar o pagamento perante seu empregador de modo que o mesmo proceda ao reembolso do valor pertinente a sua cota parte enquanto empregador no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, conforme limites fixados nesta convenção coletiva, sob pena de multa de 50% sobre o valor a ser reembolsado. fica estabelecido que em ambos os casos de afastamento, a medida administrativa adotada pela operadora deverá garantir a continuidade do plano de saúde contratado.

Parágrafo Quinto: Conforme condições fixadas pela Agência Nacional de Saúde – ANS, o ex-empregado cujo contrato de trabalho for rescindido por iniciativa do empregado ou empregador, poderá ter o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica convencionado que o contrato de experiência poderá ter duração de até 90 (noventa) dias, ficando facultada às partes contratantes a estipulação de rescisão antecipada, nos termos da CLT.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que forem readmitidos, no prazo de 08 (oito) meses a contar da rescisão, não serão submetidos a novos contratos de experiência, desde que contratados para exercer a mesma função exercida no contrato anterior.

Parágrafo Segundo: O contrato objeto da presente cláusula só terá validade quando assinado pelo empregado titular, sendo nulo de pleno direito quando assinado única e exclusivamente por testemunhas, ressalvada a hipótese do empregado analfabeto, de cujo instrumento, além da assinatura das testemunhas, deverá constar a impressão digital do polegar e assinatura “a rogo”.

Parágrafo Terceiro: Os contratos de experiência serão suspensos durante a concessão de benefícios previdenciários, complementando-se os prazos previstos na contratação somente após a cessação do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRATAÇÃO

O EMPREGADO contratado para trabalhar fora do seu domicílio de trabalho e que tenha tido a sua passagem de ida paga pela EMPRESA, terá garantido quando do término do contrato, retorno ao seu local de origem, assim como o transporte de seus pertences/mudanças, quando for o caso, nas mesmas condições anteriores, ou seja, quando lhes foi oportunizada a ida ao trabalho fora do local do seu domicílio.

Parágrafo único: As empresas que optarem por contratar trabalhadores fora do seu domicílio deverá dispor ao trabalhador a sua regra de debanda, que deverão ser mediante acordo coletivo a ser firmado junto ao Sindicato Laboral da base territorial.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO

Nas localidades onde houver Sindicato Laboral ou Delegacia Sindical Regional de Entidades Sindicais Laborais, **fica obrigado** ao empregador que possuir empregado com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho firmado, à realizar a homologação da respectiva rescisão nas referidas entidades, independentemente ser a rescisão de iniciativa do empregado ou empregador ou mútuo consentimento, exceto a FETIEMT, conforme parágrafo 3º desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A homologação da rescisão do contrato de trabalho pelas ENTIDADES LABORAIS dar-se-á sem ônus para o trabalhador e empregador, nos termos do art. 477, parágrafo 7º da CLT.

Parágrafo Segundo: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva se obrigam a comprovar o pagamento da contribuição social dos empregados, prevista nesta convenção, por ocasião das homologações das rescisões contratuais perante o sindicato obreiro. A comprovação da regularidade relativa à Contribuição Assistencial Patronal, prevista nesta convenção, far-se-á mediante a exibição de certidão negativa de débito expedida pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo Terceiro: Nas localidades onde não houver Sindicato Laboral organizado, as empresas e/ou empregados que assim o quiserem, deverão homologar as rescisões de contrato de trabalho junto a FETIEMT, que será efetivado por meio de videoconferência. Cabe ao empregador encaminhar toda a documentação necessária, conforme previsto na cláusula seguinte (cl. 20ª), ao e-mail da FETIEMT (fetiemt@hotmail.com) com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) para agendamento da data e horário da homologação sindical. Na hipótese de ausência de envio de qualquer documento obrigatório para a homologação, a mesma não será realizada.

Parágrafo Quarto: Após o recebimento de TODA a documentação, o Agente homologador da FETIEMT, irá agendar a homologação e irá responder o e-mail, enviando o link (endereço eletrônico da sala virtual) para acesso no dia e hora marcado para a devida homologação.

Parágrafo Quinto: Após o recebimento do agendamento do dia e hora, bem como com o link de acesso, a empresa deverá comunicar o trabalhador para que o mesmo possa acessar o dispositivo. Caso o trabalhador não possua conhecimento e/ou condições técnicas para acesso (falta de internet, dificuldades de acesso, etc.) a empresa deverá disponibilizar condições ao mesmo para acesso a sala virtual a fim de que possa ser efetuado a sua rescisão contratual.

Parágrafo Sexto: Nos casos em que a rescisão do contrato de trabalho não for homologada perante a FETIEMT por não haver interesse do empregado, fica estabelecido ao empregador o dever legal de cumprir rigorosamente a legislação vigente, sob pena de haver a aplicação da multa convencional prevista no presente instrumento coletivo.

Parágrafo Sétimo: Fica estabelecido que o disposto na presente cláusula não se aplica as rescisões de contrato de trabalho ocorridas entre a data-base até o registro/homologação da presente convenção coletiva pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Somente após o registro/homologação da presente convenção coletiva é que a presente cláusula passará a ter plena eficácia na forma estabelecida, ficando facultado ao empregador a adoção imediata da mesma antes do referido registro/homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficarão obrigadas a apresentar no ato da homologação da rescisão contratual, os seguintes documentos:

a) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, em 05(cinco) vias;

- b)** Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com as anotações atualizadas;
- c)** Comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão;
- d)** Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço _ FGTS e guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato;
- e)** Guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- f)** Comunicação da Dispensa – CD e Requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
- g)** Atestado de Saúde Ocupacional Demissional ou Periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora nº 5, aprova da pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações;
- h)** Ato constitutivo do empregador com alterações de representação;
- i)** Demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual;
- j)** Prova bancária de quitação, quando for o caso,
- k)** Comprovação do pagamento do Imposto Sindical, Contribuição Assistencial, Contribuição Confederativa e/ou outras previstas na presente convenção coletiva.

Parágrafo primeiro: Para assegurar o saque dos depósitos do FGTS pelo trabalhador juntamente com a multa rescisória de 40%, recomenda-se que esta seja recolhida com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data prevista para a homologação da rescisão no sindicato profissional.

Parágrafo segundo: No demonstrativo de médias de horas extras habituais, será computado o reflexo no descanso semanal remunerado, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL AO CONTRATO DE TRABALHO - OBRIGAÇÕES DE DAR/FAZER

É facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo Primeiro: O empregado e empregador que quiserem fazer o Termo de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas pertinente a obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente em razão do contrato de trabalho, podendo haver cobrança de taxa administrativa em favor do sindicato laboral.

Parágrafo Segundo: Os Termos de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas serão realizadas na sede do Sindicato Laboral, e deverá acontecer em dia e hora marcada por solicitação do empregador ou empregado, com antecedência mínima de até 03 (três) dias.

Parágrafo Terceiro: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, inclusive as previstas em convenção coletiva e demais normativos legais porventura relacionados ao contrato de trabalho, e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia plena, irrestrita e irrevogável as obrigações de dar e fazer nele especificadas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DANOS MATERIAIS - MAQUINÁRIO OU DESPERDÍCIO

Em caso de dano material causado ao EMPREGADOR, por dolo ou culpa do EMPREGADO, e após a devida comprovação, o empregado terá descontado do seu salário o valor do prejuízo causado, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS DE EMPREGO

Será concedida garantia de emprego:

a) a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto;

b) Aos empregados convocados para prestação do serviço militar, até 30 (trinta) dias após a baixa de desligamento da unidade militar em que serviu;

c) ao empregado que vier a sofrer acidente de trabalho, conforme definidos pela legislação previdenciária e comprovada por perícia médica, desde o acidente até 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário de acordo com a legislação em vigor;

d) ao delegado sindical representante dos trabalhadores junto às empresas (art. 11 C.F./88), desde a sua

nomeação até a exoneração do cargo, e cujo mandato será de 01 (um) ano. Após eleito, fica o Sindicato obrigado a comunicar a empresa, através de ofício a sua nomeação.

Parágrafo Único: As garantias de emprego constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” não se aplicam aos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÕES/HORÁRIOS

É facultada às EMPRESAS a realização de compensação do horário de trabalho inclusive do dia do Sábado, assegurada a percepção de horas extraordinárias prevista na cláusula 8ª (oitava) se ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvado o disposto no acordo de trabalho acerca do Banco de Horas.

Parágrafo Primeiro: Fica garantida as horas normais de trabalho a todos os empregados que, tendo comparecido ao local de trabalho, sejam impedidos de trabalhar por motivo de força maior, chuva, quebra de equipamentos, ordens superiores etc.

Parágrafo Segundo: O horário de trabalho poderá ser adotado pela empresa da seguinte forma:

a) De Segunda a Quinta Feira, serão trabalhadas 09h (nove) horas diárias e na Sexta Feira, serão trabalhadas 08h horas, e não se trabalhando aos Sábados, sempre obedecendo ao intervalo intrajornada de no mínimo 01h (uma) hora;

b) De Segunda a Sexta-Feira, serão trabalhadas 08h (oito) horas diárias e aos Sábados, serão trabalhadas 04h (quatro) horas;

Parágrafo Terceiro: Sempre que as empresas optarem por um dos horários, Parágrafo Segundo, letras a) e b), acima, deverá a mesma informar o Sindicato Obreiro, qual a opção adotada. Em caso de alteração, deverá ser comunicado ao Sindicato Obreiro, em no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência. As empresas adotarão a jornada “a” ou “b” do parágrafo anterior. Em caso de mudança de jornada, a empresa poderá fazê-la uma única vez no período de vigência da presente Convenção Coletiva. Quando for necessária outra mudança de jornada, na vigência da presente Convenção Coletiva, a empresa deverá solicitar o auxílio do Sindicato Laboral para homologar o novo horário.

Parágrafo Quarto: Sempre que adotado o regime de compensação de horas com a supressão total do labor aos sábados, caso haja feriado de segunda à sexta-feira o trabalhador não será obrigado a trabalhar no sábado. Da mesma forma, caso o feriado seja no sábado, o empregador não será obrigado a remunerar as horas compensadas em dobro.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de haver feriado em meio de semana, fica facultado e desde com anuência

dos empregadores e de pelo menos 60% dos empregados, a prorrogação ou antecipação deste para outro dia (2ª ou 6ª) da mesma semana, se comunicado o Sindicato Laboral com antecedência mínima de 72h (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão firmar com seus empregados regime de compensação de horas trabalhadas – BANCO DE HORAS - mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

No intuito de permitir a realização do pagamento dos salários dentro do prazo legal, ou antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão ponto antes do término do mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TOLERÂNCIA

Haverá uma tolerância de 15 (quinze) minutos pelo eventual atraso do trabalhador ao serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL DO VIGIA

As empresas que se utilizarem dos serviços de Vigias poderão optar pelo regime de compensação de 12 x 36, mediante celebração de acordo individual de compensação, dispensada a anuência do Sindicato Obreiro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO NOS DOMINGOS E FERIADOS

Excepcionalmente, no caso de necessidade imperiosa do serviço, para fazer face a motivos de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, e que haja necessidade de trabalho nos domingos e feriados a hora de serviço será remunerada no valor de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, devendo a empresa observar os dispositivos legais a respeito.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO REFEITÓRIO

As EMPRESAS fornecerão refeições no local de trabalho e devem manter dependências especiais, limpas e adequadas, com mesas, assentos, bebedouros ou outro equipamento/dispositivo similar que possibilite fornecer água resfriada e filtrada, assim como local para banho e trocas de roupa, observando-se a separação de sexos.

Parágrafo Primeiro: Aos trabalhadores alojados nas dependências da obra serão assegurados, no mínimo, 03 (três) refeições por dia. Considera-se “nas dependências da obra”, todo e qualquer alojamento/imóvel alugado e/ou de propriedade do empregador, custeado parcial ou integralmente por este.

Parágrafo Segundo: O trabalhador que não quiser receber a alimentação, deverá fazer a justificativa por escrito e entregar para a direção da empresa.

Parágrafo Terceiro: As empresas que não tenham no início da obra condições técnicas, de acordo com a NR18, de fornecer alimentação no canteiro de obras ou na ausência de fornecedores aptos a fornecer alimentação no canteiro de obras, deverão disponibilizar aos trabalhadores uma cesta de alimentos que deverá conter no mínimo:

- a) 02 Pacote de arroz tipo 1, de 5kg, cada;
- b) 03 Pacotes de feijão de 01kg, cada;
- c) 02 Pacotes de Macarrão 500g, cada;
- d) 02 Pacotes de açúcar, de 2kg cada;
- e) 01 Pacote de Fubá 1kg;
- f) 03 Unidades de óleo de soja 900ml
- g) 02 Pacotes de Farinha de Trigo, de 01kg cada;
- h) 02 Latas de Extrato de Tomate 130g, cada;
- i) 02 Pacotes de Café de 250g;
- j) 01 Pacote de Sal refinado 1kg;
- k) 01 Pacote de Farinha de mandioca 1kg;
- l) 01 Pacote de Biscoito 400g;
- m) 04 Pacotes de refresco de 35g, cada

Parágrafo Quarto: Fica facultada a substituição da cesta de alimentos descritos no parágrafo terceiro por cartão alimentação com valor equivalente aos itens elencados na referida cesta, mediante cotação realizada pela empresa tendo como referência o local obra.

Parágrafo Quinto. A obrigatoriedade no fornecimento de cesta de alimentos ou cartão alimentação será enquanto perdurar a ausência de condições técnicas para o fornecimento da refeição no canteiro de obras, devendo a empresa buscar as adequações necessárias no menor tempo possível.

Parágrafo Sexto: Caberá aos Sindicatos Laborais a fiscalização dessas condições técnicas.

Parágrafo Sétimo: As empresas fornecerão alimentação no local de trabalho ou cesta alimentos ou cartão alimentação, quando for o caso, descontando em até 6% (seis por cento) do valor cobrado pelo fornecedor.

Parágrafo Oitavo: O fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integra na remuneração do empregado para qualquer fim.

Parágrafo Nono: Fica facultado ao empregador fornecer as refeições previstas no caput desta cláusula em local próximo ao canteiro de obra, desde que observado as demais condições relacionadas ao ambiente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

As EMPRESAS ficam obrigadas a fornecer gratuitamente uniformes a seus empregados de canteiros de obras, composto por pelo menos 02 (duas) camisetas/camisas e 02 (duas) calças cumpridas.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EPI'S

As EMPRESAS ficam obrigadas a fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual (EPI's), obedecidas as quantidades e condições, de acordo com a vida útil do material ou equipamentos de trabalho especificados com Certificados de Aprovação.

Parágrafo Único: A não utilização do EPI pelo empregado constituirá falta grave, passível de aplicação das penalidades da lei, desde que devidamente comprovada.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MANUSEIO DE MATERIAIS E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS A SAÚDE

Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos e/ou nocivos à saúde, devem conter a expressão "perigo", de modo visível e inequívoco, e no seu rótulo ou disciplina de uso, deverão conter as recomendações de primeiros socorros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E/OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS

Não é permitido aos empregados que atuam em obras e/ou escritórios, no ambiente e horário de trabalho, o uso de telefone celular, smartphone, tablet e/ou dispositivos eletrônicos, particulares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, e demais aplicativos, inclusive para uso de ligação de voz.

Parágrafo Primeiro: O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à

internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

Parágrafo Segundo: No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.

Parágrafo Terceiro: O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável as punições disciplinares previstas em lei.

Parágrafo Quarto: Fica vedado o uso de fones de ouvido durante a execução das atribuições funcionais, o que não se confunde com protetor auricular (EPI).

Parágrafo Quinto: Os empregadores devem afixar, em local visível, aviso de proibição de uso de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

As EMPRESAS permitirão a fixação, em seus quadros de avisos, de matérias de interesse da categoria, vedada, porém, a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja. Fica estabelecido que a fixação do material será realizada em local indicado pelo empregador, ficando a critério deste acompanhar a fixação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VISITA DO REPRESENTANTE LEGAL DO SINDICATO

O representante legal do Sindicato Laboral no exercício de suas funções, desejando visitar os canteiros de obras da empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

Parágrafo Primeiro: As empresas, quando solicitadas pela direção dos sindicatos dos trabalhadores, possibilitarão o contato com todos os trabalhadores, 50 (cinquenta) minutos ou no início ou no final da jornada de trabalho, com possibilidade de ampliar o horário da reunião para até 80 (oitenta) minutos visando esclarecimentos exclusivamente acerca da reforma trabalhista, 01 (uma) vez por trimestre, ou em menores prazos, desde que acordado com a empresa, inclusive durante a realização de campanha de sindicalização, respeitada a solicitação com antecedência de 72 (setenta e duas) horas. O prazo de 50 (cinquenta) minutos ora concedido abrange toda e qualquer atividade necessária ao Sindicato, incluindo tempo para assinaturas de documentos.

Parágrafo Segundo: Caso não seja possível conceder o acesso ao Sindicato na data solicitada pelo mesmo, deverá a empresa informar nova data a ser agendada no prazo máximo de até 10 (dez) dias da data solicitada inicialmente, devendo para tanto comunicar o Sindicato com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro) horas.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTES SINDICAIS

As EMPRESAS que tiverem em seus quadros funcionais membros da Diretoria e Conselho Fiscal das ENTIDADES LABORAIS, bem como Delegados Sindicais, garantirão a esses, sem prejuízo de seus vencimentos, a dispensa para participação em reuniões, assembleias e treinamentos, com prazo de duração de 1 (um) dia, e máximo de 03 (três) dias em 01 (um) mês, desde que devidamente solicitado pelas ENTIDADES LABORAIS, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) ou entendimento com a empresa.

Parágrafo Primeiro: Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou associação profissional, até 01 (um) ano após o término do seu mandato caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave, nos termos do artigo 543 da CLT.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS que tiverem em seus quadros funcionais membros da Diretoria e Conselho Fiscal das ENTIDADES LABORAIS, dispensados para ocupar a função no Sindicato Laboral, será garantido a 01 (um) empregado por empresa, o recolhimento dos depósitos previdenciários e fundiários, respeitando as seguintes regras:

a) Limitado a 06(seis) membros da Diretoria e 01(um) membro do Conselho Fiscal;

b) Os mencionados recolhimentos (Previdenciários e Fundiários) serão efetuados a partir da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

c) O Sindicato Laboral encaminhará ao Sindicato Patronal a lista dos trabalhadores colocados à disposição do Sindicato Laboral, bem como as empresas que estes pertencem;

d) O Sindicato Patronal encaminhará a lista dos trabalhadores a cada empresa responsável pelo recolhimento (INSS e FGTS);

e) A Empresa que tiver no seu quadro de empregado membro da Diretoria (06 membros) e 01(um) Conselheiro Fiscal à disposição do Sindicato Laboral fornecerá o comprovante de recolhimento do FGTS e previdência ao Sindicato Laboral semestralmente;

f) Os recolhimentos serão limitados ao salário base do empregado.

Parágrafo Terceiro: Aplica-se o disposto no parágrafo segundo nos casos em que o empregador possuir mais de um empregado compondo a Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato Laboral, devendo nesta situação o empregador escolher qual empregado terá seus recolhimentos previdenciários e fundiários efetivados, na forma fixada no parágrafo segundo.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA – ENTIDADE SINDICAL LABORAL

As empresas descontarão de seus empregados, filiados ou não, obrigatoriamente, em folha de pagamento, como simples intermediárias, a importância descrita em suas respectivas cláusulas elencadas abaixo desta Convenção Coletiva, mensalmente do salário base de cada função, exceto no mês em que for descontado a contribuição sindical.

Parágrafo Primeiro: Em caso de a empresa não efetuar o desconto até o mês descrito no caput, ou quando o fizer e não repassar à Entidade Sindical Laboral, na data em que está obrigada, deverá pagar **multa de 10%** (dez por cento) sobre o montante recolhido em favor da Entidade Sindical Laboral.

Parágrafo Segundo: Os empregadores efetuarão os descontos acima a partir do mês subsequente ao da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2024 x 2025, repassando à Entidade Sindical Laboral, mediante guia/boleto/transferência bancária/Pix. Em caso de dúvidas, a empresa deverá entrar em contato com a Entidade Sindical Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – ENTIDADE SINDICAL LABORAL

A Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da CLT e descontada dos empregados no mês de março ou para os que venham a serem admitidos após aquele mês, no segundo mês, deverá ser recolhida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, nas instituições bancárias autorizadas, mediante guias-GRCS, que podem ser solicitadas diretamente à Entidade Sindical Laboral.

Parágrafo Primeiro: As empresas encaminharão as relações dos trabalhadores e dos respectivos descontos para a Entidade Laboral, de todas as obras que estejam sendo executadas nos municípios de sua base territorial.

Parágrafo Segundo: Quando não efetuado o desconto no mês respectivo e ocorrendo rescisão contratual, a contribuição sindical será descontada desta e recolhida à rede bancária, sendo obrigatória a comprovação do recolhimento no ato das homologações do termo de rescisão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONT. ASSIST. SIND. TRAB. CONST. CIVIL CUIABA (CNPJ 03.004.876/0001-02)

- DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL CUIABA (CNPJ n. 03.004.876/0001-02)

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados, FILIADOS ou NÃO, obrigatoriamente, em folha de pagamento, como simples intermediárias, e repassarão ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Cuiabá e Municípios - SINTRAICCCM, a importância de **1,2%** (uma vírgula dois por cento) mensalmente do salário base de cada função, sendo o teto máximo o piso do encarregado, desta CCT, exceto no mês em que for descontado a contribuição sindical.

Parágrafo Primeiro: Em caso de a empresa não efetuar o desconto conforme descrito no caput, ou quando o fizer e não repassar ao Sindicato de Cuiabá, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do desconto realizado, deverá pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido ao Sindicato Laboral, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis, e criminais de apropriação indébita, bem como outros crimes.

Parágrafo Segundo: Os empregadores efetuarão os descontos acima a partir do mês subsequente ao da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, repassando ao Sindicato Laboral, mediante guias/boletos/transferência bancária/PIX, que estão à disposição dos mesmos no site www.sintraicccm.com.br, email: sticcc.mt@terra.com.br e via celular/WhatsApp (65) 99684-0106. A empresa não será responsabilizada em caso da impossibilidade de emitir a Guia de Recolhimento/boleto, não havendo a incidência da multa estabelecida no parágrafo primeiro, devendo, no entanto, comunicar de imediato ao Sindicato Laboral, por meio de correspondência protocolada, ou outro meio que lhe assegure a comprovação da comunicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONT. INDICAL SIND. TRAB. IND.CONST. CIVIL CBÁ (CNPJ 03.004.876/0001-02)

- DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL CUIABA, CNPJ n. 03.004.876/0001-02

A Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da CLT e descontada dos empregados no mês de março ou para os que venham a serem admitidos após aquele mês, no segundo mês, deverá ser recolhida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, nas instituições bancárias autorizadas, mediante guias-GRCS, que podem ser solicitadas diretamente no SINTRAICCCM, ou em seu site, www.sintraicccm.com.br de todas as obras que estejam sendo executadas nos municípios de sua base territorial, ou para a FETIEMT dos inorganizados.

Parágrafo Primeiro: As empresas encaminharão as relações dos trabalhadores e dos respectivos descontos para o Sindicato de Cuiabá ou para a FETIEMT dos inorganizados, de todas as obras que estejam sendo executadas nos municípios de suas bases territoriais.

Parágrafo Segundo: Quando não efetuado o desconto no mês respectivo e ocorrendo rescisão contratual a contribuição sindical será descontada desta e recolhida a rede bancária, sendo obrigatória a comprovação do recolhimento no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONT.CONF./ASSIST. SIND TRAB IND CONST MOB R.NORTE (CNPJ 01.312.503/0001-65)

- DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL DO SIND DOS TRAB NA IND DA CONST MOB REG NORTE DO EST MT (CNPJ n. 01.312.503/0001-65)

A Contribuição Assistencial no valor de **R\$ 42,36** (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), estabelecido pela assembleia geral dos empregados realizada no dia 17/06/2023, na sede da entidade, situada na Av. das Itaúbas, 3020, centro, na cidade e comarca de Sinop/MT conforme Edital publicado no dia 13/06/2023, no Jornal "Diário Oficial" Edição nº 28.518, e Assembleia geral dos trabalhadores, realizadas em 16/03/2024 e 20/04/2024, devidamente publicado no Diário oficial, do dia 14/03/2024, na edição nº 28.702, pág. 431, deverão ser descontadas mensalmente na folha de pagamentos de todos os empregados sindicalizados ou não, pertencentes à base territorial de Sinop, Santa Carmem, Cláudia, Itaúba e União do Sul.

Parágrafo Primeiro: Comprometem-se as empresas à repassarem os valores descontados dos empregados até o dia 10 (dez) do mês subseqüente aos descontos.

Parágrafo Segundo: As guias de recolhimento devem ser requeridas através do e-mail: financeirositicom@hotmail.com ou ainda, via celular/WhatsApp (66) 99986-8872.

Parágrafo Terceiro: Em caso de a empresa não efetuar o desconto conforme descrito no caput, ou quando o fizer e não repassar ao Sindicato, na data em que está obrigada, deverá pagar **multa de 10%** (dez por cento) sobre o montante devido ao Sindicato Laboral, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis, e criminais de apropriação indébita, bem como outros crimes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONT. SINDICAL SIND TRAB IND CONST MOB REG NORTE (CNPJ 01.312.503/0001-65)

- DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST MOB REG NORTE DO EST MT (CNPJ n. 01.312.503/0001-65)

A Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da CLT e descontada dos empregados no mês de março ou para os que venham a serem admitidos após aquele mês, no segundo mês, deverá ser recolhida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao desconto, nas instituições bancárias autorizadas, mediante guias-GRCS, que podem ser solicitadas diretamente no SITICOM-RN/MT, ou em seu site www.siticomsinop.com.br de todas as obras que estejam sendo executadas nos municípios de Sinop, Cláudia, Santa Carmem, Itaúba e União do Sul.

Parágrafo Único: As empresas encaminharão as relações dos trabalhadores e dos respectivos descontos para o Sindicato de Sinop, de todas as obras que estejam sendo executadas nos municípios de sua base territorial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONT. CONFED. SIND. TRAB. IND CONST MOB VERA (CNPJ N. 01.552.912/0001-39)

- DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONST MOBILIARIO VERA (CNPJ n. 01.552.912/0001-39)

As empresas descontarão em folha de pagamento, obrigatoriamente e mensalmente de seus empregados, SINDICALIZADO ou NÃO, como simples intermediárias, e repassarão a SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILÍARIO DE VERA E FELIZ NATAL-MT, a importância de **1%** (um por cento) sobre o piso da função do empregado que está sendo descontado, conforme valores estipulados na presente CCT, sendo o teto máximo o piso do encarregado, conforme estabelecido pela assembleia geral extraordinária, realizada na sede, Av. Porto Rico, 1471 centro, CEP 78880-000 VERA-MT, na data de 14/04/2024, conforme Edital publicado no dia 09/04/2024, no Jornal "Diário Oficial" Edição nº 28.718, página 155.

Parágrafo Primeiro: As guias de recolhimento devem ser requeridas através do e-mail: orleibatista30@hotmail.com após o fechamento da folha de pagamento do mês e efetuar o recolhimento até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo: Em caso de a empresa não efetuar o desconto conforme descrito no caput e não realizar o pagamento no prazo descrito no parágrafo primeiro, ou quando o fizer o desconto e não repassar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILÍARIO DE VERA E FELIZ NATAL-MT, na data em que está obrigada, deverá pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis, e criminais de apropriação indébita, bem como outros crimes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONT. CONF. SIND TRAB IND CONST CIVIL MOB B.GARCAS (CNPJ 01.374.305/0001-26)**- DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL E DO MOB. B. GARCAS (CNPJ n. 01.374.305/0001-26)**

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados, ASSOCIADOS ou NÃO, obrigatoriamente, em folha de pagamento, como simples intermediárias, e repassarão ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Imobiliário de Barra do Garças – MT - SINTRICOCM, a importância de **2%** (dois por cento) do salário normativo, exceto no mês em que for descontado a contribuição sindical, conforme estabelecido pela assembleia geral ordinária todos os associados e todos os trabalhadores, realizada na sede do sindicato, na Av. Ministro João Alberto, n.º 1.101, CEP 78.600-000, na cidade de Barra do Garças – MT, na data de 09/04/2024, conforme Edital publicado no dia 03/04/2024, no Jornal "Diário Oficial" Edição nº 28.715, página 145.

Parágrafo Primeiro: As guias de recolhimento devem ser requeridas através do email sintricocm@gmail.com após o fechamento da folha de pagamento do mês, e efetuar o recolhimento até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: Em caso de a empresa não efetuar o desconto conforme descrito no caput e não realizar o pagamento no prazo descrito no parágrafo primeiro, ou quando o fizer o desconto e não repassar ao SINTRICOCM, na data em que está obrigada, deverá pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis, e criminais de apropriação indébita,

bem como outros crimes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONT. SINDICAL SIND TRAB. IND CONST CIVIL B.GARCAS (CNPJ 01.374.305/0001-26)

- DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL E DO MOB. B. GARCAS (CNPJ n. 01.374.305/0001-26)

A Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da CLT e descontada dos empregados no mês de março ou para os que venham a serem admitidos após aquele mês, no segundo mês, deverá ser recolhida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, nas instituições bancárias autorizadas, mediante guias-GRCS, que podem ser solicitadas diretamente a entidade Sindical, das obras que estejam sendo executadas nos municípios de sua base territorial ou para a FETIEMT dos inorganizados.

Parágrafo Primeiro: As empresas encaminharão as relações dos trabalhadores e dos respectivos descontos para o Sindicato de Barra do Garças, ou para a FETIEMT dos inorganizados, de todas as obras que estejam sendo executadas nos municípios de sua base territorial

Parágrafo Segundo: Quando não efetuado o desconto no mês respectivo e ocorrendo rescisão contratual, a contribuição sindical será descontada desta e recolhida à rede bancária, sendo obrigatória a comprovação do recolhimento no ato da homologação da rescisão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONT. ASSIST SIND TRAB IND CONT SAO JOSE RIO CLARO (CNPJ 24.978.033/0001-79)

- DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND. DA CONTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO CLARO – STICOM SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT E REGIÃO (CNPJ n. 24.978.033/0001-79)

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados, FILIADOS ou NÃO, obrigatoriamente, em folha de pagamento, como simples intermediárias, e repassarão ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - STICOM a importância de 1% (um por cento) mensalmente do salário base de cada função, sendo o teto máximo o piso do encarregado, desta CCT, exceto no mês em que for descontado a contribuição sindical, conforme Assembleia 19 de março de 2024.

Parágrafo Primeiro: Em caso de a empresa não efetuar o desconto conforme descrito no caput, ou quando o fizer e não repassar ao STICOM, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto realizado, deverá pagar **multa de 10%** (dez por cento) sobre o montante devido ao Sindicato Laboral, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis, e criminais de apropriação indébita, bem como outros crimes.

Parágrafo Segundo: Os empregadores efetuarão os descontos acima a partir do mês subsequente ao da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, repassando ao Sindicato Laboral, mediante guias / boletos / transferência bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 2710, Conta Corrente n. 00000068-0 / Chave PIX (CNPJ) 24.978.033/0001-79, celular / WhatsApp (66) 992112837. A empresa não será responsabilizada em caso da impossibilidade de emitir a Guia de Recolhimento/boleto, não

havendo a incidência da multa estabelecida no parágrafo primeiro, devendo, no entanto, comunicar de imediato ao Sindicato Laboral, por meio de WhatsApp (66) 992112837PI EMAIL: sticom1993@hotmail.com ou sticom1993@gmail.com, ou outro meio que lhe assegure a comprovação da comunicação.

Parágrafo Terceiro: A contribuição assistencial é prevista na alínea "e", do art. 513, da CLT. É aprovada pela assembleia geral da categoria e fixada em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa e é devida quando da vigência de tais normas, porque sua cobrança está relacionada com o exercício do poder de representação da entidade sindical no processo de negociação coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONT. SINDICAL SIND TRAB IND CONT S.JOSE RIO CLARO (CNPJ 24.978.033/0001-79

- DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND. DA CONTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO CLARO (CNPJ n. 24.978.033/0001-79)

A Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da CLT e descontada dos empregados no mês de março ou para os que venham a serem admitidos após aquele mês, no segundo mês, deverá ser recolhida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, nas instituições bancárias autorizadas, mediante guias-GRCS, que podem ser solicitadas diretamente a entidade Sindical, das obras que estejam sendo executadas nos municípios de sua base territorial ou para a FETIEMT dos inorganizados.

Parágrafo Primeiro: As empresas encaminharão as relações dos trabalhadores e dos respectivos descontos para o Sindicato de São José do Rio Claro, ou para a FETIEMT dos inorganizados, de todas as obras que estejam sendo executadas nos municípios de sua base territorial.

Parágrafo Segundo: Quando não efetuado o desconto no mês respectivo e ocorrendo rescisão contratual, a contribuição sindical será descontada desta e recolhida à rede bancária, sendo obrigatória a comprovação do recolhimento no ato da homologação da rescisão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA CONT ASSIST FED TRAB IND ESTADO MT (CNPJ 36.910.651/0001-66)

- DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA FEDERACAO DOS TRAB. NA IND. DO ESTADO DE MATO GROSSO (CNPJ n. 36.910.651/0001-66)

As empresas, como simples intermediárias, descontarão em folha de pagamento de forma obrigatória e mensalmente de seus empregados inorganizados em Sindicato, CADASTRADOS ou NÃO junto a FETIEMT, e repassarão a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso - FETIEMT, a importância de 1% (um por cento) sobre o piso da função do empregado que está sendo descontado, conforme valores estipulados na presente CCT, sendo o teto máximo o piso do encarregado, conforme estabelecido pela assembleia geral extraordinária do conselho de representantes, realizada na sede da FETIEMT, situado na Rua São Luiz, n. 476, Bairro Lixeira, Cuiabá-MT, na data de 14/04/2024, conforme Edital publicado no dia 10/04/2024, no Jornal "Diário Oficial" Edição nº 28.719, página 378.

Parágrafo Primeiro: As guias de recolhimento devem ser requeridas através do e-mail:

financeirofetiemt@hotmail.com, após o fechamento da folha de pagamento do mês e efetuar o recolhimento até o 10º dia do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo: Em caso de a empresa não efetuar o desconto conforme descrito no caput e não realizar o pagamento no prazo descrito no parágrafo primeiro, ou quando o fizer o desconto e não repassar a FETIEMT, na data em que está obrigada, deverá pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis, e criminais de apropriação indébita, bem como outros crimes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA CONT SINDICAL FED TRAB IND ESTADO MT (CNPJ 36.910.651/0001-66)

- DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA FEDERACAO DOS TRAB. NA IND. DO ESTADO DE MATO GROSSO - FETIEMT (CNPJ n. 36.910.651/0001-66)

A Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da CLT e descontada dos empregados no mês de março ou para os que venham a serem admitidos após aquele mês, no segundo mês, deverá ser recolhida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, nas instituições bancárias autorizadas, mediante guias-GRCS, que podem ser solicitadas diretamente a FETIEMT, pelo telefone (065) 3623.1661 ou pelo e-mail, site da Entidade fetiemt@terra.com.br, ou ainda no site do MTE – www.mte.gov.br.

Parágrafo Primeiro: As empresas encaminharão as relações dos trabalhadores e dos respectivos descontos para a FETIEMT dos inorganizados, de todas as obras que estejam sendo executadas nos municípios de sua base territorial.

Parágrafo Segundo: Quando não efetuado o desconto no mês respectivo e ocorrendo rescisão contratual, a contribuição sindical será descontada desta e recolhida à rede bancária, sendo obrigatória a comprovação do recolhimento no ato das homologações do termo de rescisão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DIREITO A OPOSIÇÃO

Fica facultado, a qualquer tempo, ao empregado apresentar oposição em 02 (duas) vias, a qualquer desconto a título de contribuição sindical, confederativa e/ou assistencial, desde que protocole a referida oposição por escrito junto a Secretaria da Entidade Sindical Laboral, pessoalmente ou via correio com “AR” e de forma individual, ou seja, cada empregado deverá encaminhar a sua própria oposição”, devendo obrigatoriamente constar:

- a) nome completo;
- b) endereço completo com CEP;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) Telefone pessoal, se possível com WhatsApp ou outro aplicativo de mensagem instantânea;
- e) Nome da Empresa empregadora;

f) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Empresa empregadora.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador que não comprovar perante o empregador no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência do fechamento da folha, a oposição realizada junto ao Sindicato, terá o desconto efetivado no referido mês e, por consequência, não terá direito ao respectivo reembolso do desconto, a qualquer título que for.

Parágrafo Segundo: É vedado ao empregador, sob pena de responder por ATOS ANTISINDICAIS sem prejuízo ao pagamento de multa de descumprimento de convenção coletiva:

a) requerer ou apresentar direito a oposição em nome do empregado, cabendo tão somente a comunicação acerca dos descontos passíveis de incidência na folha de pagamento, e o endereço/telefones de contato da Entidade Sindical ao qual está vinculado; e/ou

b) realizar campanhas de não contribuição ou oposição ao sindicato.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que na hipótese de haver cobrança de qualquer desconto por parte de empregado não sindicalizado em ação individual ou coletiva ou plúrima, a Entidade Sindical Laboral responsável por eventual restituição deverá compor a lide na qualidade de litisconsorte necessário para o exercício de seu amplo direito, seja por via de conciliação, ampla defesa e/ou contraditório.

Parágrafo Quarto: Caberá exclusivamente a Entidade Sindical Laboral devolver à empresa empregadora, administrativamente, independentemente de ter integrado a respectiva lide, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da empresa a Entidade Sindical, os valores referentes à condenação judicial transitada em julgado, relativos a descontos realizados e repassados ao sindicato laboral, acrescidos de juros e correção monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL – EMPRESAS ASSOCIADAS

As Empresas associadas representadas pelo Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso - SINDUSCON/MT- Intermunicipal, em cumprimento ao artigo 513, alínea "e" da CLT, bem como às deliberações da Assembleia Geral Ordinária de 06/12/2017, contribuirão para manutenção das atividades sindicais nos valores da tabela a seguir, proporcionais ao capital social de cada empresa, registrados nas Juntas Comerciais ou órgão equivalente, a ser declarado na guia de recolhimento que será enviada pelo Sindicato Patronal.

Faixa de Capital Social	Valor (R\$)
Até 200.000,00	160,00
De 200.000,01 A 500.000,00	240,00
De 500.000,01 A 1.000.000,00	320,00

De 1.000.000,01 A 3.000.000,00	520,00
De 3.000.000,01 A 4.000.000,00	600,00
De 4.000.000,01 A 5.000.000,00	680,00
De 5.000.000,01 Acima	760,00

Parágrafo Primeiro: Os capitais sociais registrados na Junta Comercial serão atualizados de acordo com a lei, por índices oficiais para o mês do pagamento da Contribuição Assistencial.

Parágrafo Segundo: O não pagamento na data do vencimento incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Terceiro: A data de vencimento da Contribuição Assistencial, será em até **30/08/2024**, podendo este prazo ser estendido de acordo com necessidades administrativas do Sinduscon-MT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA - DA COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Com fundamento nos princípios da representação obrigatória de toda a categoria, da solidariedade retributiva, da isonomia, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva, previstos na Constituição Federal, Consolidação das Leis Trabalhistas, Convenções da OIT e demais legislação correlata, as Entidades signatárias fixam a presente retribuição pecuniária a título de cota de participação negocial de modo que as EMPRESAS ASSOCIADAS e NÃO ASSOCIADAS abrangidas pela convenção coletiva de trabalho, deverão arcar compulsoriamente com valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a ser pago ao Sindicato Patronal **no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação da Convenção Coletiva 2024/2025**, podendo este prazo ser estendido de acordo com necessidades administrativas do Sinduscon-MT e fixado no respectivo instrumento de cobrança.

Parágrafo Primeiro: Para empresas com capital social de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) haverá incidência de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o referido valor.

Parágrafo Segundo: Para fins de capital social será considerado aquele registrado junto a Receita Federal.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese da empresa não efetuar o pagamento, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento) acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, podendo o SINDUSCON/MT, enquanto credor, realizar a negativação do devedor junto aos órgãos do serviço de proteção ao crédito incluindo protesto, bem como adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Parágrafo Quarto: A retribuição pecuniária ora fixada a título de cota de participação negocial não tem natureza jurídica de contribuição, não se destinando ao custeio confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento do sistema, mas na participação de cada representado beneficiado pelos trabalhos inerentes ao processo negocial, que a entidade sindical teve que promover para obter êxito na negociação

coletiva, que trouxe resultados financeiros em benefício de todos os representados, e não apenas dos associados.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIOS / DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As EMPRESAS poderão efetuar o desconto dos convênios encaminhados pelo sindicato laboral ou administradora de cartão convênio, na folha de pagamento do funcionário, desde que sindicalizado e autorizado pelo empregado, mediante a apresentação de formulário próprio, ficando as empresas responsáveis de repassar os valores descontados à entidade de classe ou administradora de cartão convênio até o dia 10 (dez) do mês subsequente. A entidade laboral ou administradora de cartão convênio se obriga a encaminhar a relação de desconto a ser efetuado na folha de pagamento dos referidos trabalhadores, observado o limite de negociação entre empresa e sindicato laboral, sendo que o máximo é de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, até o dia 20 do mês, devendo entregá-la na Empresa mediante recibo, sendo que a omissão no desconto acarretará a responsabilidade direta da Empresa, no adimplemento desses valores.

Parágrafo Único: A não observância do repasse no prazo acima indicado, acarretará a incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre os referidos valores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - OBRIGATORIEDADE / NOVAS EMPRESAS

As EMPRESAS que vierem a se instalar na base territorial dos SINDICATOS convenientes, em exercício temporário ou permanente, durante a vigência da presente CONVENÇÃO, estarão obrigadas ao cumprimento de todas as normas ora disciplinadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA NECESSIDADE DE ACORDOS COLETIVOS

Fica pactuado que as cláusulas que impreterivelmente necessitam de acordos coletivos só poderão ser implementadas nas empresas depois de observados todos os termos desta Convenção.

Parágrafo único: Fica estabelecido que as condições previstas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DOS ATOS NULOS

São nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos nesta Convenção Coletiva e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

Fica convencionado entre as partes que em caso de inobservância de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, a parte que der causa (empregado, empregador ou signatário desta convenção coletiva) será notificado para que no prazo de 10 (dez) dias preste esclarecimentos ou apresente defesa acerca de situações que demonstrem descumprimento de cláusula convencional.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido entre as partes a multa por cada cláusula convencional descumprida, o valor equivalente a um salário normativo pertinente ao menor piso salarial fixado nesta convenção coletiva.

Parágrafo Segundo: A multa convencional poderá ser exigida e aplicada em ações judiciais de natureza individual, coletiva ou plúrima, independentemente de os Sindicatos Patronal e/ou Laboral integrarem a referida ação judicial (polo passivo/ativo). Nestes casos, o valor pertinente a multa convencional deverá, obrigatoriamente, ser revertido/repassado exclusivamente às Entidades Sindicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta CONVENÇÃO ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral das categorias representadas pelas ENTIDADES CONVENIENTES, podendo para tanto serem constituídas comissões paritárias compostas de, no máximo, 05 (cinco) membros de cada parte.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA AÇÃO INDIVIDUAL/COLETIVA VISANDO ANULAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA

Considerando o disposto no art. 611-A, § 5º, da CLT, fica estabelecido que caberá exclusivamente a cada Sindicato subscritor da presente convenção coletiva, deliberar se participará ou não, como litisconsorte, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA RECÍPROCA

A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas na presente convenção coletiva não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico, destacando que todas cláusulas previstas no presente instrumento foram objeto de negociação e pactuadas de forma individual.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

As partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá para dirimir as dúvidas oriundas da aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DAS ASSINATURAS

Por representar o presente instrumento a expressão da vontade das partes, firmam a presente

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que será inserida no Sistema Mediador do Ministério de Trabalho e Emprego.

}

CLAUDIO CLEBER OTTAIANO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUCAO DO EST. DE MATO GROSSO

RONEI DE LIMA ZIMMERMANN
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
FEDERACAO DOS TRAB.NA IND.DO ESTADO DE MATO GROSSO

JOAQUIM DIAS SANTANA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL CUIABA

NILCE TACONI BOLONHEZI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONST MOBILIARIO VERA

VILMAR MENDES GALVAO
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NA IND DA CONST MOB REG NORTE DO EST MT

ANEXOS

ANEXO I - ATA SINDUSCON FETIEMT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.